



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas

Rua Juvenal Lamartine, 200 – Centro – 59374-000

Carnaúba dos Dantas-RN ☎ (0__84) 479-2312/2000

CNPJ 08.088.254/0001-15 E-mail: pmcadanta@hotmail.com

Lei nº 596

Em, 07 de dezembro de 2007.

COPIA Nº 051
no Quadro Mural da Prefeitura Municipal de
a dos Dantas-RN, conforme Decreto Municipal N.º
02 de janeiro/2002.
12/07

Cria na Rede Municipal de Saúde a Comissão de Notificação, Atendimento e Prevenção aos Maus tratos em Crianças e Adolescentes do município de Carnaúba dos Dantas -RN e dá outras providências.


O Prefeito Municipal de Carnaúba dos Dantas, Estado do Rio Grande do Norte, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada na Rede Municipal de Saúde de Carnaúba dos Dantas (Hospital Municipal e demais Unidades de Saúde do município), a Comissão de Notificação, Atendimento e Prevenção aos Maus tratos em Crianças e Adolescentes.

Art. 2º. Compete à Comissão de Notificação, Atendimento e Prevenção aos Maus tratos em Crianças e Adolescentes:

I – atender, avaliar, acompanhar e tomar as medidas cabíveis, do ponto de vista médico e psico-social, dos casos de Maus Tratos contra crianças e adolescentes desde a notificação dos casos, quando ingresso do paciente no hospital ou nas demais Unidades de Saúde;

II – providenciar a internação imediata da criança ou do adolescente, nos casos confirmados ou suspeita de maus tratos, independentemente do tipo de traumatismo que apresente ou de sua gravidade e os que necessitem do internamento, encaminhar aos respectivos órgãos competentes conforme o caso (Conselho Tutelar e Ministério Público).

III – implantar a rotina de Atendimento Hospitalar nos casos de Maus Tratos em Crianças ou Adolescentes;

IV – receber comunicação e ter acesso ao Prontuário Médico dos casos de diagnóstico confirmado e nos casos de suspeita de Maus Tratos.

VIII – avaliar em cada caso a relação familiar e riscos para criança ou adolescente, do retorno ao lar.

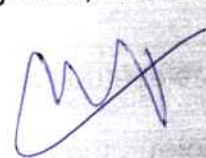
IX – nos casos de riscos físicos, morais e psicológicos iminentes com o retorno ao lar, a Comissão deve se empenhar para que a criança ou o adolescente permaneça em abrigo provisório, onde deverá ser acompanhado até a decisão das autoridades.

X – Realizar a notificação às autoridades competentes dos casos de Maus Tratos, fornecendo informações e dados necessários e apontando soluções para que o juiz tome as providências legais cabíveis;

XI – zelar pelo cumprimento, dentro do estabelecimento hospitalar, com base na Lei Federal 8.069/90.

§ 1º - A Comissão manterá, nos casos de alta hospitalar de vítimas ou suspeitas de Maus Tratos, e acompanhamento, de forma interprofissional, da criança ou adolescente e de seus pais ou responsáveis.

§ 2º - A rotina de Atendimento Hospitalar realizada na Emergência, em casos de Maus Tratos em Crianças ou Adolescentes, constará de:



- I – Anamnese detalhada;
- II – Exame físico completo, com descrição detalhada das lesões, inclusive genitália e ânus;
- III – avaliação da necessidade de exames complementares ou de área específica por especialistas;
- IV – notificação obrigatória de todos os casos suspeitos ou confirmados à Polícia, Conselho Tutelar ou Ministério Público, de acordo com os artigos 13 e 245 da Lei Federal 8.069/90;
- V – internação obrigatória de todos os suspeitos ou confirmados de Maus Tratos como: abuso sexual e físico, fraturas, lesões, hematomas, queimaduras, ou outras evidências e nos casos de negligência quanto aos cuidados básicos da criança;
- VI – nos casos de abuso sexual, a rotina de atendimento hospitalar deverá fazer “Protocolo para casos suspeitos de abuso sexual”, de acordo com modelo implantado pelo Comitê de Adolescente, 1986-1988, da Academia Americana de Pediatria;
- VII – acionar a Comissão de Notificação, Atendimento e Prevenção aos Maus Tratos em Crianças e Adolescentes por escrito.

Art. 3º. A Comissão de Notificação, Atendimento e Prevenção aos Maus Tratos em Crianças e Adolescentes, será formada por profissionais do quadro de funcionários do Hospital Municipal e demais Unidades de Saúde do município, nomeados pelo Prefeito Municipal, para exercerem as funções específicas de que trata o Art. 2º desta Lei.

Art. 4º. A Comissão de Notificação, Atendimento e Prevenção aos Maus Tratos em Crianças e Adolescentes, será composta de:

- I – 01 (um) Médico
- II – 01 (um) Enfermeiro
- III – 01 (um) Assistente Social
- IV – 01 (um) Psicólogo
- V – 01 (um) Odontólogo

Art. 5º. Conceituam-se como formas de Maus Tratos:

I – Maus Tratos Físicos – Uso da força física da forma intencional, não-acidental, ou aos atos de omissão intencionais, não-acidentais, praticados por parte dos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente, com o objetivo de ferir, danificar ou destruir esta criança ou adolescente, deixando ou não marcas evidentes.

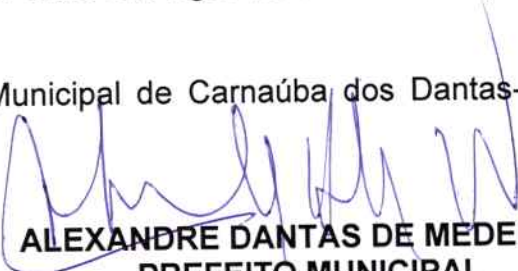
II – Abuso Sexual – Situação em que uma criança ou adolescente é usado para gratificação sexual de um adulto, ou mesmo de um adolescente mais velho, baseado em uma relação de poder e incluindo carícias, manipulação de genitália, mama, ânus, exploração sexual, pornografia, exibicionismo e ato sexual com ou sem penetração, com ou sem violência.

III – Maus Tratos Psicológicos – rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, utilização da criança como objeto para atender necessidades psicológicas de adultos.

IV – Negligência – Ato de omissão do responsável pela criança ou adolescente em prover as necessidades básicas para o seu desenvolvimento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carnaúba dos Dantas-RN, em 07 de dezembro de 2007.


ALEXANDRE DANTAS DE MEDEIROS
PREFEITO MUNICIPAL